

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2015
(Do Sr. Otavio Leite)

Estabelece diretrizes para a atuação de empresas em *investimento coletivo (crowdfunding)*, organizadas em sítio próprio na rede mundial dos computadores – internet, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o funcionamento de empresas de organização de investimento coletivo (*crowdfunding*), com portal específico na rede mundial de computadores, seja na modalidade de alavancagem de empreendimentos para fins lucrativos, seja na modalidade de empreendimentos com fins sociais, e dá outras providências.

Art. 2º - As empresas de organização de investimento coletivo, que venham a atuar na modalidade de alavancagem de empreendimentos para fins lucrativos, são aquelas que promovem ponto de encontro virtual, em sítio próprio na internet, no qual empreendedores apresentam seus planos ou projetos de negócios em busca de adesão pecuniária, bem como oferecem concomitantemente a investidores, pessoas físicas ou pessoas jurídicas, a oportunidade de conhecer tais planos ou projetos para tomada de decisão quanto a aporte de capital, com fins lucrativos.

Art. 3º - As empresas de organização de investimento coletivo, que venham a atuar na modalidade de empreendimentos com fins sociais, são aquelas que oferecem oportunidade de captação de recursos para financiamento de projetos de conteúdo social, geração de renda e trabalho em arranjos produtivos locais, cujo retorno ao investidor se dará por retribuição promocional ou simbólica.

Art. 4º - O contribuinte que adquirir cota de planos ou projetos disponibilizados conforme o art. 2.º desta Lei fará jus a deduzir no seu imposto de renda, pessoa física ou pessoa jurídica, o equivalente a 10% do montante por ele investido, bem como, ainda, quando da realização de lucro, nesse caso poderá deduzir no seu respectivo imposto de renda 50% do lucro líquido por ele auferido.

Art. 5º - No caso de modalidade de investimento social, instituído no art. 3º, a dedução no seu imposto de renda, pessoa física ou pessoa jurídica, será equivalente a 50% do montante por ele investido.

Parágrafo único - Fica permitida, no caso de investimento em projetos de natureza cultural, a aplicação dos benefícios da Lei Rouanet, desde que tais projetos estejam previamente aprovados no Ministério da Cultura, ou cancelados por mecanismo similar instituídos por Lei Estadual ou Municipal.

Art. 6º - As empresas de organização de investimento coletivo, tanto em empreendimentos para fins lucrativos quanto aqueles com fins sociais, informarão para a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) todos os detalhes pertinentes de cada projeto apresentado, além de todos os dados pertinentes ao seu domínio na internet, nos termos da regulamentação estabelecida por esta Lei.

Art. 7º - Todas e quaisquer responsabilidades imputáveis à qualidade dos planos ou projetos que venham a ser alavancados por intermédio de empresas de organização de investimento coletivo, assim como execução dos mesmos pós captação de recursos de investidores, serão unicamente dos respectivos empreendedores ou idealizadores de tais planos ou projetos.

Art. 8º - As empresas de investimento coletivo disponibiliza plena informação sobre o conteúdo, finalidade e plano de negócios de cada proposta apresentada em seu respectivo portal da rede mundial de computadores.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O investimento coletivo pode ser entendido como uma forma utilizada para captação de recursos do público investidor, para aplicação em determinado empreendimento, a ser implantando e gerenciado exclusivamente pelo empreendedor, com a promessa de distribuir entre os investidores os lucros originados do empreendimento.

Nesse sentido o projeto em tela pretende estabelecer diretrizes do investimento coletivo para Micro e Pequenas Empresas, por pessoa física ou pessoa jurídica, também por meio de dedução tributária.

O Brasil sempre se destacou por ter grande energia empreendedora. Atrás apenas da China e dos Estados Unidos, o Brasil possui 27 milhões de pessoas envolvidas ou em processo de criação de um negócio próprio – eles formam o grupo denominado de Micro e Pequenas Empresas - MPES, negócios com faturamento de até R\$3,6 milhões por ano.

Em números absolutos, aparece em terceiro lugar no ranking de 54 países analisados pela pesquisa Global Entrepreneurship Monitor 2011 - GEM, realizada anualmente e fruto de uma parceria entre o Sebrae e o Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade - IBQP.

As MPES são responsáveis pela maior parte das vagas de trabalho no Brasil. Dados referentes a 2010 da Pesquisa de Emprego e Desemprego do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese) mostram que os micro e pequenos negócios geram dois em cada três postos de trabalho no setor privado.

O número de empreendedores no Brasil cresceu 44% nos últimos 10 anos. É o que revela a pesquisa da Endeavor (2013), uma organização internacional sem fins lucrativos que promove o empreendedorismo de alto impacto. A cada quatro brasileiros, três querem ter o próprio negócio. Apenas a Turquia tem um percentual maior do que o Brasil.

Estudo indica que cerca de 27% das MPEs brasileiras não conseguem se manter nos dois primeiros anos de vida. Sobreviver a este período significa que as empresas brasileiras estão conseguindo ganhar mercado. Os dois primeiros anos são os mais críticos para os empreendedores, já que é o momento de conquistar clientes e se consolidar como opção no mercado.

Nesse sentido, acesso a fôlego financeiro (giro) e capital de crescimento é importante para assegurar mais oportunidades às MPEs brasileiras e, conseqüentemente, redução da sua taxa de mortalidade.

O presente Projeto de Lei visa, portanto, incentivar que investidores possam participar desse movimento empreendedor brasileiro, por meio de plataforma na internet (encontro virtual) e incentivo a esse tipo de investimento, reconhecendo o maior risco de tais MPEs crescerem e perpetuarem no mercado.

Ressalto que o presente projeto de lei tramitou na legislatura passada como PL n.º 6590/2013, e agora reapresento devido término do prazo de desarquivamento. Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres colegas para aprovarmos o projeto em tela.

Sala das Sessões, em de setembro de 2015.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ